

A. I. N º - 09234500/02
AUTUADO - FRANCISCO SANTOS VALETE
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 02. 09. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0339-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Rejeitada as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/07/2002, reclama a multa no valor de R\$600,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 07, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, inicialmente argüindo cerceamento do direito de defesa, uma vez que, apesar das informações prestadas pelo autuado, que ocorreram pagamentos no decorrer do dia e parte do valor encontrado no Caixa foi do saldo anterior, o autuante não deu ouvidos, incorrendo portanto em preterição de direito de defesa.

Aduz que a multa é confiscatória e mesmo prevista em dispositivo regulamentar, não pode prevalecer sobre a proibição constitucional de exigência que de tributo que caracterize confisco.

Argumenta que não é clara a presunção de omissão de receitas, pois não pode o autuante presumir esse ato sem o exame dos livros fiscais e documentos, fato que não ocorreu, sendo nulo o lançamento. Cita Resolução nº 2.359/95, da 3ª Câmara de Julgamento do CONSEF-BA., para embasar seu argumento.

No mérito, diz que o mesmo se confunde em parte com as preliminares vez que o ato do fiscal em presumir a omissão de saída apenas examinando os valores contidos no Caixa e no Cupom Fiscal às 15:00h, conforme consta no AI e no TAC, desconsiderou inteiramente o movimento anterior, ou seja, não considerou o saldo de caixa do dia anterior. Requer o cancelamento da multa aplicada, baseado no artigo 158, do RPAF.

Ao finalizar, requer que seja declarado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 18, argumenta que realizou a Auditoria de Caixa e constatou a omissão de saídas sem emissão do respectivo documento fiscal. Diz que o relatório da leitura X do equipamento não registrou qualquer operação de saldo de caixa ou retirada de valores.

Sustenta que a autuação não ocorreu por presunção, como alega o autuado, ressalta que a mesma foi amparada nos documentos apresentados no momento da auditoria de caixa.

Ao finalizar, opina pela procedência do Autu de Infração.

VOTO

Inicialmente, em relação à argüição de constitucionalidade da multa aplicada, fl. 09, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por entender que ocorreu cerceamento do direito de defesa no momento da lavratura do Auto de Infração, o mesmo não pode prosperar, pois o autuado exerceu em sua plenitude o contraditório conforme pode ser comprovado às folhas 07 a 11. Constatei ainda que o Auto de Infração e o Termo de Auditoria de Caixa estão revestidos das formalidades legais, inclusive sendo assinado pelo proprietário da empresa, Sr. Francisco Santos Valete, fl. 04, não se observando qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade.

Quanto a alegação de capituloção legal indevida, entendo que tal erro não é motivo de Nulidade e nem cerceou o direito de defesa, pois a descrição dos fatos deixa evidente o correto enquadramento legal.

Ao adentrar no mérito da autuação, após análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento defensivo, de que a diferença apurada no levantamento fiscal seria em função do saldo anterior de caixa, não pode ser aceito, pois a contagem foi realizada pelo proprietário da empresa, conforme já havíamos ressaltado acima. Ademais, analisando o Cupom Fiscal, leitura “X”, fl. 03, não consta ter qualquer registro no campo das operações não fiscais, que comprovasse a existência de saldo anterior ou qualquer outro registro não fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09234500/02**, lavrado contra **FRANCISCO SANTOS VALETE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR